



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000121/2007-54
Recurso nº 145.273 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.060 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/2000

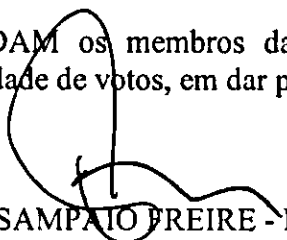
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

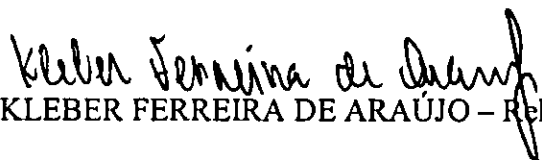
O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.902.656-7, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e § 9.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 2.313,66 (dois mil e trezentos e reais e sessenta e seis).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a contribuinte preparou folhas de pagamento incluindo apenas a remuneração de parte dos segurados a seu serviço, tendo incorrido nas seguintes condutas:

a) no período de abril a novembro de 1998 deixaram de ser incluídos os trabalhadores autônomos e os administradores, além da remuneração dos empregados em gozo de férias e com rescisão do contrato de trabalho;

b) em fevereiro de 2000 estão ausentes das folhas os segurados contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05, foi constatada a agravante de reincidência, motivo pelo qual a multa foi aplicada pelo dobro do valor mínimo.

A autuada apresentou impugnação, fls. 24/43.

O órgão de primeira instância, através da Decisão Notificação – DN n.º 21.423.4/225/2007, declarou procedente o lançamento.

A empresa apresentou recurso, fls. 97/119, alegando, em síntese que:

a) a complementação à impugnação apresentada em 21/05/2007 não foi analisada pelo órgão *a quo*;

b) a elaboração de folhas de pagamento relativas aos contribuintes individuais somente é possível para os segurados inscritos na Previdência Social;

c) as folhas de pagamento dos empregados de férias e com contratos de trabalho rescindidos são preparadas em separado, conforme comprovou através de documentos juntados à impugnação;

d) o fisco já havia perdido o direito de lançar a multa em razão do transcurso do prazo decadencial;

e) as folhas de pagamento, da forma como foram elaboradas, permitiram a apuração da obrigação principal;

f) a taxa SELIC, quando aplicada para fins tributários é inconstitucional;

2
Kamp

Pede, por fim:

- a) o reconhecimento da decadência;
- b) a declaração de improcedência do AI, posto que a obrigação acessória em destaque não foi descumprida, como comprovam os documentos colacionados;
- c) o afastamento da Taxa SELIC; e
- d) o julgamento conjunto do presente processo com outros derivados da mesma ação fiscal.

É o relatório.

³
Klemp

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 01/06/2007, fl. 95, e data de protocolização da peça recursal em 28/06/2007, fl. 99. A exigência do depósito recursal prévio foi afastada por decisão judicial, ver despacho fl. 121, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Verifiquemos de início a alegada perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

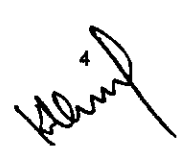
Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 22/08/2006, pelo critério acima, o período da autuação, 04 a 12/1998 e 02/2000, já estava alcançado pela decadência.



Reconhecendo o a perda do direito do fisco de lançar a multa, em razão do transcurso do prazo decadencial, voto pelo provimento do recurso, deixando de analisar as demais razões recursais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator